

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.497/2016-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

Responsáveis: Associação da Música de Santa Maria (04.685.761/0001-85); Janete Vieira da Silva (741.822.260-20); Sidney Geovane Marchiori Mello (983.363.390-00).

Interessado: Ministério da Cultura (extinta).

Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB-RS 51.040), representando Associação da Música de Santa Maria; Alexandre Melo Soares (OAB-DF 24.518), representando Janete Vieira da Silva; Alexandre Melo Soares (OAB-DF 24.518), representando Sidney Geovane Marchiori Mello.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUERIMENTO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO. NOVO PLEITO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM 36 VEZES. PAGAMENTO DE 15 PARCELAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS POR 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de mérito (peça 122) elaborada pela antiga Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especial (SecexTCE), reproduzida a seguir, que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 123 e 124), assim como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 125):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Associação da Música de Santa Maria (AMSM), em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, na condição de ex-Presidente da entidade (gestão outubro de 2007 a setembro de 2008) e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, ex-Presidente da entidade (gestão setembro de 2009 a agosto de 2010), em razão da omissão no dever de prestar contas referente aos recursos federais repassados por força do Convênio 274/2007 (peça 1, p.142-154), celebrado em 31/12/2007 entre o MinC e a AMSM.

HISTÓRICO

2. O ajuste tinha por objeto a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes na implementação do Projeto “Orquestra de Sucata”, com a realização de oficinas práticas e teóricas de instrumentos musicais (flauta doce, percussão, violão) em 10 (dez) instituições de ensino do município de Canoas/RS, objetivando a criação de políticas culturais, integrando as comunidades e incentivando a criação de orquestras e bandas, no Programa de Trabalho 42101 13.392.1142.4796.0484, Fomento a Projetos em Arte e Cultura - No Estado do Rio Grande do Sul.

3. Foram previstos R\$ 62.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 50.000,00 recursos do MinC e R\$ 12.500,00 a contrapartida. A vigência inicial do ajuste foi de cento e cinquenta dias, sendo fixado o prazo de sessenta dias para prestação de contas. Por meio de termos

aditivos (peça 1, p. 226-227 e peça 2, p. 42-43), o valor do convênio foi alterado para R\$ 62.260,00, sendo R\$ 49.808,00 recursos do concedente e R\$ 12.452,00 a título de contrapartida, e o prazo final de vigência foi alterado para 18/12/2009. Dessa forma, o novo prazo para prestação de contas findou em 16/2/2010.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial consta a apuração dos fatos, a identificando dos responsáveis e a quantificando o dano (peça 2, p. 205-208). O Relatório, o Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial constam da peça 2, p. 223-228 e 232. Os documentos opinaram, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

5. No âmbito da SECEX/RS (peça 4) foi proposta a citação dos responsáveis por omissão no dever de prestar contas, a qual foi realizada (peças 9, 10 e 11). Às peças 18-19 e 25-26, constam pedidos de sustentação oral e prorrogação de prazo para apresentações de alegações de defesa, com despacho da Secretaria à peça 27, concedendo prazo até 24/2/2017. Ocorre que em 23/2/2017, sobreveio requerimento formulado pelos responsáveis (peça 30), por intermédio de Procurador legal (peças 12, 23 e 41), solicitando parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes, sem a incidência de juros (antes do julgamento).

6. Conforme se verifica no Acórdão 3638/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 34), foi autorizado o recolhimento parcelado do débito, sendo fixado o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias. O requerente foi alertado de que a inadimplência de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado do saldo devedor. Foi autorizado o sobrestamento dos autos enquanto perdurasse o parcelamento e até que ocorresse a liquidação integral do débito, ou se verificasse o inadimplemento de qualquer parcela.

7. Constam notificações da SECEX/RS, datadas de 27/11/2017, solicitando ao representante legal comprovar o recolhimento da primeira parcela da dívida aos cofres da entidade credora (peças 44-46). Em 3/4/2018, foi enviado e-mail (peça 51), com orientações de como proceder para emitir a Guia de Recolhimento (GRU), com resposta do representante legal de que estaria tomando providências. Todavia, de acordo com consulta realizada pela SECEX/RS no sistema SISGRU, com o CPF e CNPJ dos responsáveis (peças 53-55), concluiu-se pelo não recolhimento de qualquer valor, até 12/4/2018.

8. Todavia, sobreveio mais uma vez novo pedido de parcelamento do débito em trinta e seis vezes (peças 56-59).

9. Na instrução de peça 60, feita proposta no seguinte sentido: i) autorizar o recolhimento parcelado do débito de R\$ 49.808,00, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente da data do fato gerador até o prazo abaixo fixado, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas; ii) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias; iii) alertar o requerente de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; iv) dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério da Cultura; v) autorizar, com fundamento no art. 157 do RITCU, o sobrestamento dos autos, enquanto perdurar o parcelamento e até que ocorra a liquidação integral do débito ou até que se verifique o inadimplemento de qualquer parcela.

10. Por meio do Acórdão 6508/2018-TCU-Segunda Câmara, a proposta foi acatada (peça 63).

11. O representante legal dos responsáveis e a Secretária-Executiva Ministério da Cultura foram notificados acerca do referido acórdão (peças 65-68).

12. No Despacho da Secretaria de Gestão de Processos (peça 101) consta que em 18/1/2019 foi juntado ao processo (peça 69) o comprovante de recolhimento da primeira parcela da dívida e que em 13/3/2020 os responsáveis realizaram o pagamento da parcela 15 de 36 do débito, sendo o saldo devedor do débito, nessa data, de R\$ 55.278,92, conforme demonstrativo juntado à peça 100. Consta ainda que o representante legal apresentou petição (peça 99), requerendo “a

suspensão do parcelamento em virtude do momento econômico, pelo prazo de pelo menos 120 dias”. Concluiu-se que embora não houvesse previsão legal para concessão de prorrogação de prazo para recolhimento de dívida, não se via óbice para a concessão da suspensão pretendida. Contudo, considerou-se que o pleito deveria ser submetido à consideração do Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

13. O relator dos autos, considerando que outros pedidos da mesma natureza poderiam surgir futuramente, determinou o encaminhamento dos autos para que fosse ouvido o MP/TCU (peça 102).

14. O MP/TCU se manifestou nos seguintes termos (peça 103):

Ante todo o exposto, considerando a notória situação de calamidade que vem comprometendo, irremediavelmente, a capacidade de pagamento de pessoas físicas e jurídicas, considerando a demonstração da real intenção dos responsáveis em quitar a dívida, consubstanciada no recolhimento tempestivo de 15 das 36 parcelas previstas, considerando a existência de precedentes que, na prática, excedem o prazo máximo de 36 parcelas mensais previsto no Regimento Interno/TCU, considerando que o não atendimento ao pleito conduzirá à cobrança judicial da dívida, o que certamente onerará os cofres federais na sua persecução, considerando, por fim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se, em caráter excepcional, o acolhimento do pleito, no sentido de deferir a suspensão do parcelamento por 120 (cento e vinte) dias, ou prazo maior, se assim entender legítimo e razoável o Tribunal, cabendo registrar que a eventual adoção dessa medida não afastará os correspondentes acréscimos legais incorridos no período.

15. Conforme se verifica no Acórdão 8329/2020-TCU-Segunda Câmara, de 11/8/2020 (peça 104) foi deferida a suspensão do parcelamento por 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido registrado que a eventual adoção dessa medida não afastará os correspondentes acréscimos legais incorridos no período. O representante legal dos responsáveis foi notificado por meio do Ofício 69945/2020-TCU/Seproc (peça 106), tendo havido ciência em 5/2/2021 (peça 110).

16. Em janeiro de 2021 os responsáveis interuseram expediente, a título de “RECURSO DE REVISÃO”, com pedido de efeito suspensivo, com base no argumento de que teria havido prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (peça 108).

17. Em relação ao pleito formulado, o Ministro Relator se manifestou nos seguintes termos (peça 114):

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pela Associação da Música de Santa Maria (AMSM), Janete Vieira da Silva e Sidney Geovane Marchiori Mello, a título de “recurso de revisão” (peça 108), e por meio do qual defendem a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória decorrente do débito em apuração nestes autos.

2. Ocorre que ainda não foi proferida decisão definitiva no presente processo, ensejadora de recurso de reconsideração ou revisão, nos termos do artigo 32 da Lei 8.443/92, tendo sido tão somente autorizado o recolhimento parcelado do débito, a pedido dos interessados e nos termos do artigo 217 do Regimento Interno, logo após a citação dos mesmos, seguida de decisão pela suspensão de tais recolhimentos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, motivada pelas consequências econômicas da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Ante o exposto, acolho as proposições da Serur e recebo o expediente de peça 108 como mera petição, nos termos do artigo 48, parágrafo único, e 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014, e encaminho os autos à SecexTCE, para apreciação e adoção das medidas que entender pertinentes.

18. O representante legal foi notificado do referido Despacho, por meio do Ofício 8156/2021-TCU/Seproc (peças 116-117).

EXAME TÉCNICO

19. O ajuste tinha por objeto a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes na implementação do Projeto “Orquestra de Sucata”, com a realização de oficinas práticas e teóricas de instrumentos musicais (flauta doce, percussão, violão) em 10 (dez) instituições de

ensino do município de Canoas/RS, objetivando a criação de políticas culturais, integrando as comunidades e incentivando a criação de orquestras e bandas, no Programa de Trabalho 42101 13.392.1142.4796.0484, Fomento a Projetos em Arte e Cultura - No Estado do Rio Grande do Sul.

20. Foi proposta a citação dos responsáveis por omissão no dever de prestar contas. Houve pedido de sustentação oral e de prorrogação de prazo para apresentações das alegações de defesa, o qual foi concedido até 24/2/2017. Em 23/2/2017, os responsáveis requereram parcelamento do débito em trinta e seis vezes, sem a incidência de juros, tendo sido autorizado o recolhimento parcelado do débito, segundo se verifica no Acórdão 3638/2017-TCU-Segunda Câmara.

21. Houve novo pedido de parcelamento do débito em trinta e seis vezes, o qual foi acatado por meio do Acórdão 6508/2018-TCU-Segunda Câmara.

22. Consta ainda que o representante legal apresentou petição, requerendo a suspensão do parcelamento em virtude do momento econômico, pelo prazo de pelo menos cento e vinte dias. A suspensão foi deferida por cento e oitenta dias, conforme se verifica no Acórdão 8329/2020-TCU-Segunda Câmara.

23. Em janeiro de 2021 os responsáveis interpuseram expediente, a título de “RECURSO DE REVISÃO”, com pedido de efeito suspensivo, com base no argumento de que teria havido prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. O expediente foi recebido como mera petição e os autos foram encaminhados à SecexTCE, para apreciação e adoção das medidas que entendesse pertinentes.

24. Cabe, portanto, analisar as justificativas apresentadas em relação às prescrições punitiva e ressarcitória.

25. A responsável alega que cabe aplicar ao caso o disposto no Mandado de Segurança 32.201, visto ter fixado o prazo prescricional de cinco anos para sanção, e o recente julgado do STF (RERJ 636.886), no que tange à prescrição para ressarcimento. Alega ainda que seria aplicável ao caso o art. 1º da Lei 9.873/1999.

26. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

27. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo

prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

28. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara.

3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

29. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

30. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

31. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

32. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

33. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

34. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

35. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em

12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

36. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) termo inicial para contagem dos prazos prescricionais: dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas (19/12/2009);
- b) Parecer de TCE 15/2011-CPCON/CGEX/DGI, de 14/10/2011 (peça 2, p. 78-79), sugerindo a instauração da tomada de contas especial, pelo valor integral transferido;
- c) instauração de tomada de contas especial 15/4/2013 (peça 2, p. 134 e 136);
- d) elaboração do Relatório de TCE, de 14/4/2016 (peça 2, p. 205-207); e
- f) autuação da tomada de contas especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 20/7/2016 (peça 3); e
- g) pronunciamento da Secex/RS, de 23/11/2016 (peça 5), autorizando a realização da citação proposta.

37. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

38. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada. No caso não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 17/2/2010, dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/11/2016 (peça 5).

39. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se configurou a prescrição quanto ao dano ao erário e à competência sancionatória deste Tribunal. Assim, não procedem as justificativas apresentadas.

40. Verifica-se, na peça 120, que em 9/1/2019 houve o recolhimento da primeira parcela da dívida e, em 13/3/2020, foi recolhida a parcela 15/36. Contudo, em 31/3/2020, foi solicitada a suspensão do parcelamento da dívida por pelo menos cento e vinte dias (peça 99), tendo sido deferida a suspensão por cento e oitenta dias, conforme se constata no Acórdão 8329/2020-TCU-Segunda Câmara, de 11/8/2020 (peça 104), acerca do qual os responsáveis foram notificados em 23/3/2021 (peças 116-117).

41. Tendo como base a data do último recolhimento (13/3/2020), já teria se passado mais de um ano até a data de notificação dos responsáveis. Considerando a data do referido acórdão como referência (11/8/2020), já teria se passado mais de sete meses. Portanto, os responsáveis deveriam recolher a próxima parcela da dívida no dia seguinte ao da notificação, ou seja, 24/3/2021. Contudo, em pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISREG), em 20/4/2021, abrangendo o período de 23/3/2021 a 20/4/2021 (peça 121), constata-se não ter havido recolhimento de mais nenhuma parcela do débito. Portanto, ocorreu o

vencimento antecipado do saldo devedor, em razão da falta de pagamento de parcela, nos termos previstos pelo art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

42. Inexistindo nos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontado os valores recolhidos.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que não se configurou a prescrição quanto ao dano ao erário e à competência sancionatória deste Tribunal, razão pela qual não procedem as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

44. Embora a suspensão do parcelamento da dívida por pelo menos cento e vinte dias tenha sido solicitada em 31/3/2020, constata-se que já se passou mais de um ano da data do último recolhimento até a notificação dos responsáveis, e mais de sete meses desde a data do Acórdão 8329/2020-TCU-Segunda Câmara, até a notificação, e não houve recolhimento de parcela da dívida, após 13/3/2020. Portanto, ocorreu o vencimento antecipado do saldo devedor, em razão da falta de pagamento de parcela, nos termos previstos pelo art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação da Música de Santa Maria - AMSM (CNPJ 04.685.761/0001-85), Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20) e Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Quantificação do Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
11/06/2008	49808,00	D
09/01/2019	2507,97	C
11/02/2019	2519,85	C
13/03/2019	2530,69	C
09/04/2019	2530,69	C
14/05/2019	2564,80	C
11/06/2019	2568,13	C
10/07/2019	2568,13	C
14/08/2019	2573,28	C
30/09/2019	2576,11	C

31/10/2019	2575,08	C
29/11/2019	2577,65	C
22/01/2020	2620,70	C
23/01/2020	2630,70	C
12/02/2020	2625,77	C
13/03/2020	2632,33	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2021: R\$ 103.005,09.

b) aplicar individualmente aos responsáveis Associação da Música de Santa Maria - AMSM (CNPJ 04.685.761/0001-85), Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20) e Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o relatório.